

10730.001857/00-39

Recurso nº

127.845

Acórdão nº 202-17.193

Recorrente

FLUKE ENGENHARIA LTDA.

Recorrida

DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINA Brasilia-DF, em 25

PUBLICADO NO D. O. U. 2.9 OX 0. 6 1 D+1 C C

2º CC-MF FI.

. IPI. VENDA EQUIPARADA A EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

O beneficio fiscal de que tratam a Portaria MF nº 292/81 e a Instrução Normativa SRF nº 136/87 foi revogado, a partir de 5 de outubro de 1990, pelo art. 41 do ADCT da CF/88, sendo restabelecido somente com o advento da Lei nº 9.826, em 23 de agosto de 1999.

INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ISENTIVA. USO DA ANALOGIA, NÃO-CABIMENTO.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão de crédito tributário, de modo que se deve dar ao texto isentivo interpretação restrita, sendo vedada a interpretação extensiva ou a integração analógica.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de oficio decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA, TAXA SELIC, CABIMENTO.

É cabível a exigência, no lançamento de oficio, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic, nos termos da previsão legal expressa no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUKE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

ntonió Zom

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Morais (Suplente) e Nadja Rodrigues Romero.

Ausentes os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e, ocasionalmente, Raimar da Silva Aguiar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 2518 12006

> Cleuza Takafuji Secretária da Segundo Cámara

2º CC-MF FI.

Processo nº : 10730.001857/00-39

Recurso nº : 127.845 Acórdão nº : 202-17.193

Recorrente : FLUKE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IPI relativo ao fato gerador ocorrido no 2º decêndio do mês de outubro de 1996, que deixou de ser pago em virtude da utilização indevida de isenção destinada às receitas de exportação.

A ciência do lançamento ocorreu em 05/06/2000.

No Termo de Constatação (fl. 31), o Auditor-Fiscal explica que a ação originou-se de representação da Inspetoria da Receita Federal de Macaé – RJ – fl. 10, fundamentada na Decisão DISIT/SRRF/7º RF nº 154, de 21/07/97, fls. 21/23, exarado em resposta à Consulta formulada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, na qual se pretendeu aplicar o regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto no item 47 da Instrução Normativa SRF nº 136/87, aos produtos industrializados nacionais destinados à manutenção de plataformas de petróleo de bandeira estrangeira, adquiridos pelo processo de compra equiparada à exportação, nos termos do item VI, letra "b", nº 3, da Portaria MF nº 292/81.

No caso em análise, houve saídas de produtos de fabricação própria da recorrente (ANCORAS), destinadas à Braspetro Oil Service – Brasoil, com sede nas Ilhas Cayman, entregues à Petrobras em Macaé/RJ, não havendo exportação posterior. Mesmo assim, tais saídas foram realizadas com isenção do IPI e enquadradas no art. 44, inciso II, do Decreto nº 87.981/82, que estabelece tal isenção para as saídas equiparadas à exportação, definidas em legislação específica.

De acordo com a representação da DRF em Macaé - RJ, a legislação que isentava tais saídas não se encontrava mais em vigor na data da operação. Além do IPI, estas saídas tiveram reflexo nos pagamentos de PIS e de Cofins, pois as respectivas receitas foram expurgadas da base de cálculo dessas contribuições, por terem sido consideradas indevidamente como provenientes de exportação.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 41/48, alegando, em síntese, que:

- a Braspetro Oil Service Brasoil, sediada nas Ilhas Cayman, mantinha em território brasileiro, a serviço da Petrobrás S/A, em razão de contratos regularmente firmados, uma plataforma de petróleo, cujo ingresso no País dera-se pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária;
- foi orientada pela cliente que se tratava de uma venda para exportação, sobre a qual não incidiria IPI, PIS e Cofins, em conformidade com a legislação vigente, recebendo, também, orientação para que entregasse as referidas âncoras diretamente à Petrobras, em Macaé, de onde seriam encaminhadas à referida plataforma;
- a premissa estabelecida pela fiscalização, lastreada no que se afirmou na representação, é de que o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu parágrafo primeiro, estabeleceu que seriam considerados revogados, após dois anos da promulgação da Carta, os incentivos de natureza setorial que não viessem a ser confirmados por lei. Nesta condição estariam o

lei. Nesta condiça

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 25 18 12006

Secretária da Segunda Cámera

2º CC-MF FI.

Processo nº

: 10730.001857/00-39

Recurso nº Acórdão nº

127.845 202-17.193

item 47 da IN SRF nº 136/87 e a Portaria MF nº 292/81, utilizados como suporte legal para o privilégio fiscal que a impugnante exercera, pois não teria havido lei confirmadora de tal incentivo;

- entretanto, a hipótese presente não se refere a benefícios que se possam tomar como específicos de determinado setor. O fato de ter a Portaria MF nº 292/81 e a Instrução Normativa nº 136/87 se referido à Petrobras e às vendas realizadas a empresas que com esta mantivessem contrato não significa que não houvesse antes previsibilidade legal de que as exportações incentivadas gozassem de certos benefícios, como inclusive aqueles que já decorriam da Lei nº 4.502/64;
- a conceituação de venda para o exterior não se resume à definição do fato gerador do tributo incidente sobre a exportação, que é, sabe-se, a saída da mercadoria do País. Há de ser considerado como tal o fenômeno econômico que a atividade envolve e produz, de modo que os mesmos efeitos observados recebam o mesmo tratamento e classificação;
- a venda para o exterior, pois, não há de ser aquela que simplesmente resulta na expedição para além das fronteiras de determinada mercadoria ou bem, mas sim a que represente a entrada de divisas para o País;
- na hipótese houve, de fato, uma venda para o exterior, pois a empresa adquirente é estrangeira; o preço foi pago em moeda norte americana, representando ingresso de divisas para o País; e o produto, embora tenha permanecido no País, porque agregado a um bem que aqui se encontrava sob regime de admissão temporária, destinava-se ao exterior;
- a Constituição Federal, ao estabelecer a não incidência do IPI sobre os produtos vendidos para o exterior, não toma como fato ensejador do benefício a efetiva remessa do produto e sua saída do País, mas sim a sua destinação;
- a caducidade dos benefícios e incentivos tratados pelo art. 41, § 1º, do ADCT, em verdade não ocorreu, pois a Lei nº 8.402/92 expressamente tratou de restabelecer os benefícios e incentivos desconsiderados pelo Fisco;
- não se diga que a presente hipótese não se ajusta ao disposto no art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66, para o fim de excluir a aplicação da Lei nº 8.402/92, posto que ambas as situações são, no mínimo, análogas;
- a Constituição não admite diferenciação de tratamento em situações iguais; assim, havendo disposição específica para uma e um aparente vazio legislativo para a outra, há que se buscar socorro na analogia, aplicando-se as disposições da Lei nº 8.402/92 à situação vivenciada pela Impugnante, como ordena o inc. I do art. 108 do CTN;
- plataforma marítima é uma embarcação, de modo que a sua permanência no Brasil, em regime especial e temporário, resulta de contrato entre a Petrobras e a Brasoil.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF FI.

Processo nº

10730.001857/00-39

Recurso nº Acórdão nº : 127.845

202-17.193

Por fim, requer se declare a insubsistência da autuação ou que, ao menos, excluase a multa e os juros de mora, porque a Impugnante agiu em conformidade com atos normativos e, portanto, desprovida de má-fé.

A 3º Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG julgou o lançamento inteiramente procedente, confirmando o entendimento do Fisco de que o incentivo fiscal em foco era de natureza setorial e foi, de fato, revogado com o transcurso dos dois anos estipulados pelo art. 41 do ADCT.

Concluiu, ainda, o Colegiado de primeiro grau, que a isenção não pode ser buscada por analogia e que as âncoras vendidas não se confundem com combustíveis, lubrificantes ou provisões para o consumo de bordo, de forma que as operações não seriam isentas mesmo que as plataformas da Brasoil fossem consideradas embarcações.

Com relação aos acréscimos legais, foram mantidos porque fundados em disposição legal perfeitamente aplicável à hipótese dos autos.

Na peça recursal, a contribuinte repete os argumentos da impugnação, acrescentando seu inconformismo com a parte da decisão que considerou inaplicável ao caso a analogia.

No mais, requer a reforma da decisão recorrida para declarar a insubsistência do auto de infração, ou, ao menos, para excluir a incidência da multa e dos juros de mora.

Às fls. 95 e 105, a recorrente arrolou bens, para fins de seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

: 10730.001857/00-39 Processo nº

Recurso nº : 127.845 Acórdão nº : 202-17.193 MINISTERIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF. em 25 1 8 12006

> Takaluli Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais devendo ser admitido.

A contribuinte vendeu âncoras à empresa estrangeira Braspetro Oil (Brasoil), para utilização em plataformas de petróleo de sua propriedade, que se encontravam em território brasileiro a serviço da Petrobras. Na emissão das notas fiscais relativas a esta operação não se destacou o IPI e nem se pagou PIS e Cofins sobre as respectivas receitas, sob o prisma de que tais mercadorias teriam sido exportadas.

A fiscalização entendeu que o fato representou uma venda equiparada à exportação, amparada em diplomas legais revogados pelo art. 41, § 1º, do ADCT.

A empresa argumenta que a venda efetuada foi uma exportação normal, não atrelada ao benefício da venda equiparada à exportação, pois a venda para o exterior não há de ser apenas aquela que resulta na expedição, para além das fronteiras, de determinada mercadoria ou bem, mas sim, a que represente divisas para o País. Na hipótese, prossegue a recorrente, foi o que de fato ocorreu, pois a empresa adquirente é estrangeira; o preço foi pago em moeda norte americana, representando ingresso de divisas para o País; e o produto, embora tenha permanecido no País, já que agregado a um bem que aqui se encontrava sob regime de admissão temporária, destinava-se ao exterior.

A defesa está baseada nas seguintes linhas básicas:

- 1) a venda tributada foi simples exportação, não se enquadrando no incentivo de venda equiparada à exportação;
- 2) o incentivo em questão, mesmo sendo de venda equiparada à exportação, não é de natureza setorial, pois concedido a outras empresas além da Petrobrás, não estando entre aqueles tacitamente revogados pelo art. 41 do ADCT.

As demais alegações, como a defesa de uma interpretação econômica para o caso ou o apontamento de que a CF/88 e a Lei Complementar nº 70/91 utilizam o termo "destinados aos exterior" para indicar exportação, são apresentados como reforço de suas teses principais e serão analisados juntamente com elas.

Primeiramente, aponto que as vendas tributadas não podem ser consideradas como uma exportação comum, porque esta exige a saída efetiva da mercadoria do território nacional, que deve ser comprovada com a apresentação do despacho de exportação (com prova do desembaraço da mercadoria e averbação do embarque) e de contrato de câmbio (com prova de sua liquidação). Sem estas comprovações, não se concede o beneficio da imunidade do IPI e, por decorrência do PIS e da Cofins.

Qualquer outra operação, que não se identifique com uma exportação típica, só fará jus à não-incidência do IPI e das contribuições se estiver prevista em lei. Foi o que aconteceu com a edição da Lei nº 9.826, em 23 de agosto de 1999, que, em seu art. 6º estendeu, literalmente, os benefícios concedidos às operações de exportação àquelas idênticas à que ora se julga, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintas CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 25 1 & 1 2000

> Cleuza Takafuji Secretária da Segunda Cámara

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10730.001857/00-39

Recurso nº Acórdão nº

: 127.845 : 202-17.193

"Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saida do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País; (...)

Parágrafo único. As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal."

Como este dispositivo só entrou em vigor em 24/08/1999, não há como aplicá-lo às vendas efetuadas pela Fluke Engenharia no ano de 1996.

A outra alegação da recorrente é de que o benefício fiscal constante na Portaria MF nº 292/81 e na Instrução Normativa nº 136/87 não seria de natureza setorial e, portanto, não teria sido revogado pelo art. 41 do ADCT da CF/88. Mesmo que assim fosse, diz a recorrente que tal incentivo teria sido restaurado pela Lei nº 8.402/92, bastando, para esta conclusão, aplicar-se uma interpretação analógica. Diz também que o incentivo fiscal por ela utilizado assemelha-se a outros concedidos pela Lei nº 4.502/64.

O caráter setorial do incentivo pode ser facilmente observado na simples leitura do item VI, b, nº 3, da Portaria nº 292/81, abaixo transcrito:

"VI- Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se também como exportação quando o pagamento for efetuado em moeda estrangeira de livre conversibilidade, e mediante emissão de Guia de Exportação, ou documento equivalente, pela CACEX:

b) venda:

3. de produtos industrializados de fabricação nacional, efetuada pelos respectivos fabricantes, destinada a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo bruto e seus derivados, bem como de gases raros de qualquer origem, por parte da empresa que tenha celebrado contrato com a Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, incluindo os denominados 'contratos de risco', ou que seja por aquela subcontratada, devendo os produtos assim transacionados se destinar, exclusivamente, à utilização ou ao consumo das referidas atividades;"

De acordo com a Portaria MF nº 292/81, não é qualquer venda que pode ser equiparada à exportação, mas somente aquelas relativas a produtos industrializados, de fabricação nacional, vendidos à Petrobras, destinados à utilização ou ao consumo em empreendimentos do setor petrolífero.

Restando claro que o beneficio buscado pela recorrente é de natureza setorial, foi o mesmo revogado pelo § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88, verbis:

"Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintas CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 25 1 8 1 200

Cleuza Takafuji

Secretária de Secundo Cámara

2º CC-MF Fi.

Processo nº

10730.001857/00-39

Recurso nº

127.845

Acórdão nº 202-17.193

> § 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Estando tacitamente revogado pelo dispositivo constitucional supratranscrito, a fruição do incentivo em foco, a partir de 05 de outubro de 1990, passou a depender de confirmação explícita por lei superveniente à promulgação da Carta Magna, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.826/99, já citada neste voto.

Alega a recorrente que o incentivo fiscal teria sido restabelecido pela Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1992. Entretanto, esta lei, ao restabelecer beneficios e incentivos fiscais, não incluiu em seu rol a operação objeto de autuação, conforme expressamente disposto no art. 1º, inc. I, verbis:

"Art. 1° - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78,1 a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966."

O art. 78 do mencionado Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, refere-se aos seguintes incentivos fiscais, verbis:

"Art 78. Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - Isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (...)"

Como se vê, os incisos I a III do Decreto-Lei nº 37/66, cuja vigência do beneficio foi restaurada pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.402/92, referem-se à restituição, suspensão e isenção de tributos incidentes sobre a importação de mercadorias destinadas à fabricação de produtos a serem exportados (Drawback), que não é a hipótese desses autos.

O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 176, que qualquer isenção somente poderá ser concedida por lei específica. Neste contexto, a previsão para a concessão de incentivos fiscais à exportação prevista na Lei nº 4.502/64 não difere daqueles tratados na Port. MF nº 292/81 e na IN SRF nº 136/87, mas, ao contrário, dá a eles a necessária sustentação legal.

A aplicação da analogia, para a inclusão da hipótese em julgamento entre aquelas cujo incentivo foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, não é permitida para os dispositivos legais em foco, que devem receber interpretação restritiva, por força do disposto no art. 111 do CTN, como reiteradamente vem decidindo o Poder Judiciário, como indicam as ementas dos seguintes julgados dos TRF da 2ª e 4ª Região:

> "... I. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de modo que se deve dar ao texto isentivo interpretação restrita, sendo vedada a interpretação extensiva ou de integração analógica. Com isto, pretendesse impedir que se dê à norma concessiva de isenção alcance maior do que o pretendido pelo legislador, ou seja, que a interpretação ou a utilização de qualquer outro princípio de hermenêutica



MINISTÈRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 25 1 2006

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10730.001857/00-39

Recurso nº Acórdão nº

: 127.845 : 202-17.193 Cleuza Takafuji Secretária de Segundo Câmero

termine por ampliar o alcance da isenção concedida." (TRF-2º Região. AC 97.02.41480-6/ES. Rel.: Des. Federal Castro Aguiar. 2º Turma. Decisão: 25/05/99. DJ de 22/06/99.)

"... II. A isenção é um favor legal e, como norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente. Sem a tipificação legal não há isenção, porque sempre decorrerá de lei (art. 176 do CTN)." (TRF-4ª Região. AMS 96.04.25947-4/RS. Rel.: Des. Federal Hermes S. da Conceição Jr.. 2ª Turma. Decisão: 24/06/99. DJ de 08/09/99, p. 622.)

No presente caso, mesmo que fosse cabível a integração da legislação pertinente, nos termos do art. 108 do CTN, ainda assim a analogia não seria aplicada, pois não estamos diante de situações afins, idênticas em suas naturezas e efeitos jurídicos, como alega a recorrente. Com efeito, a situação retratada pelos incisos I a III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37/66 em nada se assemelha à situação fática do caso em tela, que trata da imunidade constitucional aplicável aos produtos industrializados (nacionais) destinados ao exterior.

Pelas mesmas razões acima expostas, não se pode aplicar ao caso interpretação que privilegie o conteúdo econômico dos atos praticados, em prejuízo das disposições estabelecidas em lei, posto que o princípio da legalidade é uma garantia constitucional que, ao mesmo tempo em que defende o contribuinte contra a exigência de tributo indevido, garante à sociedade o recebimento do que for legalmente devido. Desta forma, por mais razoáveis que possam parecer os argumentos econômicos trazidos pela interessada, o princípio da legalidade impede que se afaste a exigência tributária ora em discussão.

Alega, ainda, a recorrente, que, mesmo que a literalidade e a expressa disposição em lei sejam o cardápio preferido do julgador, a Lei nº 8.402/92 veio a preencher a remissão feita pelo art. 41, § 1º, do ADCT, como consta no § 2º de art. 1º, verbis:

"Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

I - incentivos à exportação decorrentes dos regimes aduaneiros especiais de que trata o art. 78, I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - São extensivos às embarcações, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os beneficios fiscais de que tratam os incisos I a V deste artigo."

O § 2º acima transcrito estende os benefícios dos incisos I a V à produção nacional de embarcações, mesmo que elas não se destinem à exportação. Em outras palavras, a empresa que produz embarcações (ou que contrata sua fabricação) poderá importar MP, PI ou ME (utilizadas na industrialização de embarcações) com isenção/suspensão dos impostos (drawback), tendo direito à manutenção e utilização dos créditos do IPI sobre essas matérias-primas importadas ou adquiridas no mercado interno. Em momento algum este dispositivo igualou ou equiparou a venda de mercadorias destinadas às embarcações a uma operação de exportação. Portanto, este dispositivo também não supre a lacuna legal como pretende a recorrente.

Acrescente-se que, mesmo que as plataformas da Brasoil fossem tomadas, em sentido amplo, como embarcações, as aquisições de produtos nacionais destinados a estas plataformas não poderiam ser consideradas exportações, sob o argumento de que seriam para uso e/ou "consumo de bordo", conforme orientação dada à recorrente pela Petrobras, para fins de embasar o benefício. Isto porque, conforme disposto no Capítulo IX da Portaria SCE nº 02, de

J.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 25 1 8 1 2006

uza Takafun

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

: 10730.001857/00-39

Recurso nº Acórdão nº

: 127.845

: 202-17,193

22/12/92, restringe-se ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes e demais mercadorias destinadas a uso e consumo de bordo.

De tudo o que foi avaliado neste voto, a conclusão que se retira é que, antes da edição da Lei nº 9.826/99, cuja vigência só se deu a partir de 23 de agosto de 1999, não havia como enquadrar ou equiparar as vendas efetuadas pela recorrente a operações de exportação.

No mais, mantém-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Com relação à multa de 75%, não há como excluí-la do auto de infração, pois há previsão legal expressa para a sua exigência nos casos de lançamento de oficio, nas hipóteses de falta de recolhimento, no art. 44 da Lei nº 9.430/96, verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; [...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; [...]".

A recorrente insurge-se, também, contra a exigência de juros de mora, porém a imposição da taxa Selic na cobrança dos tributos e contribuições federais pagos em atraso encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 assim determina:

"Art. 13. A partir de 1° de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6° da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O inciso I do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995, por sua vez, assim dispôs:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

Mantém-se, pois, a exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, como consta do auto de infração.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.